



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000962048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000671-84.2024.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante FÁBIO FRATTA, é apelado AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 12 de setembro de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 45270.

Apelação nº 1000671-84.2024.8.26.0383.

Comarca: Nhandeara.

Apelante: Fábio Fratta.

Apelada: Agrícola Moreno de Nipoã Ltda.

Juiz prolator da sentença: Wendel Alves Branco.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos ocasionados por invasão de gado em plantação. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Responsabilidade objetiva do dono, ou detentor, do animal. Inteligência do art. 936 do CC. Causa de excludente de responsabilidade não demonstrada. Réu que não se desincumbiu de seu ônus probatório. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 244/247, cujo relatório se adota, para (i) condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$32.845,69, a título de indenização por danos materiais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a data do evento danoso; e (ii) para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, convertendo-a em definitiva, para determinar que o réu adote todas as providências necessárias para impedir que seus animais invadam novamente a lavoura da autora, sob pena de multa diária de R\$500,00 por animal, por dia de invasão, em caso de descumprimento.

Inconformado, apela **o réu** sustentando, em síntese, que há elementos concretos que afastam o nexo causal direto e exclusivo entre o comportamento do animal e o prejuízo suportado pela autora; que a porteira, por onde os animais passaram, foi construída e mantida pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietário das terras arrendadas pela autora, com o objetivo principal e exclusivo de facilitar o acesso à sua propriedade, encurtando significativamente o trajeto até sua sede, de 3.800 metros para 1.100 metros; que tal estrutura servia aos interesses exclusivos da autora e de seus funcionários que por lá passavam e deixavam constantemente a porteira aberta, conforme fotos de fls. 255; que em maio de 2023, a passagem foi fechada pelo réu, de modo que os animais pararam de circular na propriedade vizinha; que a autora, ao se beneficiar da passagem pela propriedade do réu, assumiu implicitamente o dever de zelar pela segurança da estrutura que utilizava; e que o réu não pode ser responsabilizado por evento que a própria autora deu causa. Requer a reforma a sentença com a improcedência da demanda, subsidiariamente, que seja reconhecida a culpa concorrente das partes e o prequestionamento da matéria (fls.250/258).

Houve resposta (fls. 264/275).

É o que importa ser relatado.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso se encontra prejudicado ante o julgamento definitivo do apelo.

O apelo não é de ser provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, a autora, que possui como atividade econômica principal o cultivo de cana-de-açúcar, constatou que animais (bovinos) de propriedade do réu, criados na propriedade vizinha, ingressaram por vezes em seu canavial, provocando danos em parte da plantação. Nesse contexto, ajuizou a presente demanda em que requereu, em sede de tutela de urgência, a adoção das medidas para que o réu impeça novas invasões dos seus animais e, ao fim, a condenação dele ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$32.845,69.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por meio da decisão de fls. 118/120 a tutela foi deferida.

Citado, o réu apresentou sua contestação (fls. 144/159), aduzindo, em síntese, que não teve qualquer responsabilidade pelo evento, uma vez que os animais entraram na propriedade arrendada pela autora, em razão de passagem por ela utilizada, cuja porteira era constantemente deixada aberta pelos seus próprios funcionários.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de ambas as partes (fls. 223/224) e, ao fim, apresentadas alegações finais (fls. 226/235 e 240/243).

A demanda foi julgada procedente, nos termos relatados, motivando a interposição do apelo do réu.

Em que pesem as razões a apresentadas, a respeitável sentença não comporta reparos.

A invasão da canavieira, os danos causados pelos animais e a propriedade dos semoventes não foram temas de discussão nestes autos, restando somente controvertido se ao réu compete a responsabilidade pelo evento.

Com efeito, a pretensão deduzida se refere à responsabilidade do dono, ou detentor, de animal pelo ressarcimento dos danos por este causado, conforme previsão no artigo 936 do Código Civil: O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior. (grifo não original)

Nesse aspecto, segundo o ensinamento de **WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO**, para incidir a responsabilidade, *basta ao ofendido provar apenas que sofreu o dano, que esse dano foi*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devido a um animal, e que este pertence ao réu (Curso de Direito Civil, vol. 5, p. 401, in Tratado de Responsabilidade Civil, Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 984).

Infere-se, pois, que o artigo 936 do Código Civil, contempla hipótese de responsabilidade sem culpa, pelo fato da coisa e, conforme acima indicado, não resta qualquer discussão sobre esses três requisitos. No entanto, o réu sustenta haver causa de excludente de responsabilidade, tratando-se de culpa exclusiva da vítima.

Em sua defesa, assevera que só foi possível a entrada de seus animais no canal, em razão de uma passagem que ficava na divisória entre as duas propriedades e que era utilizada recorrentemente pelos funcionários da autora. Afirma que na ocasião, a porteira foi deixada aberta, possibilitando a passagem dos animais.

A questão da passagem foi tratada com destaque na audiência de instrução realizada.

As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas como informantes em razão de relação de trabalho, afirmaram que a passagem não é utilizada pelos funcionários da empresa, pois além de haver acesso livre por estrada municipal aberta, a porteira existente na divisa é estreita e inadequada para a passagem dos maquinários utilizados.

As testemunhas do réu, por sua vez, afirmaram que a passagem era comumente utilizada pela empresa, mas negaram ter presenciado o evento narrado na inicial e não souberam precisar quaisquer detalhes sobre os veículos que por lá passavam, tampouco detinham quaisquer informações sobre os funcionários avistados na passagem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da ausência de convicção nas informações prestadas pelas testemunhas do réu, a versão de que a própria autora teria dado causa à invasão dos animais em razão do uso inadequado da passagem, carece de verossimilhança, pois pressupõe que aos funcionários da autora seria permitida a passagem por terras privada para que tivessem acesso ao canal.

E, conforme informado na audiência, a travessia não era feita em uma área isolada, mas em meio a duas chácaras, local em que é esperado maior controle de acesso e de tráfego.

As provas produzidas pelo réu, portanto, não foram capazes de demonstrar a hipótese de excludente da responsabilidade, de modo que ele não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

No mais, ainda que discussão trate da incidência de responsabilidade objetiva, é necessário ressaltar que o próprio réu admite que o problema cessou assim que ele trancou a porteira, impossibilitando o uso da passagem.

A conduta, no entanto, foi tomada somente depois da autora ter lavrado o boletim de ocorrência tratando do evento, apesar da invasão - conforme consta da narrativa inicial, fato não impugnado pelo réu - não ter ocorrido apenas uma vez.

Nesse sentido, como bem pontuou o Douto Magistrado *a quo*, restou satisfatoriamente demonstrado que os danos experimentados pela autora foram diretamente ocasionados pela conduta omissiva do Réu, ao não manter seus animais devidamente contidos em sua propriedade. (fls. 246, realces não originais)



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, competia ao réu resguardar e vigiar seus animais, evitando que eles causassem danos à propriedade alheia, não servindo como escusa a alegação de que o proprietário das terras arrendadas pela autora, impedia que a passagem fosse fechada - seja pela ausência de prova nesse sentido, seja porque permaneceria a responsabilidade de resguardo dos animais.

Assim, não havendo tampouco motivo para se falar em responsabilidade comum das partes, era mesmo de rigor que o réu fosse condenado a arcar com prejuízos suportados pela autora, conforme apurado no laudo técnico constante dos autos.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Câmara:

Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos materiais. Invasão de animais na lavoura dos autores. Danos demonstrados por laudo técnico minucioso, corroborado por fotografias e testemunhos. Documentos apresentados pelo réu insuficientes para desqualificar aquela prova, sendo irrelevante menção a matérias jornalísticas sobre a produtividade regional. Responsabilidade objetiva do dono dos animais reconhecida (art. 936 do CC). Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000762-64.2023.8.26.0334; Rel. Arantes Theodoro; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 10/07/2025) (realces não originais)

E mais:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos material e moral. Pretensão indenizatória em razão de invasão de gado na propriedade do autor. Decreto condenatório que se baseou nos elementos documentais juntados aos autos e na instrução oral, produzida sob o crivo do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contraditório. **Responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 936 do CC. Excludentes não verificadas.** Desistência da prova técnica. Irrelevância. A extinção de demanda anterior, que tramitava perante o Juizado Especial Cível da Comarca, forte na tese de ser indispensável perícia, por óbvio, não subordina e/ou condiciona jurisdição diversa, muito menos desta Corte. Danos corretamente reconhecidos, proporção inclusive. Razoabilidade. Sentença correta. Art. 252 do nosso RI. Honorários majorados. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1000911-05.2022.8.26.0396; Rel. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 10/09/2024**) (realces não originais)*

Destarte, por ter dado adequada solução à causa, a respeitável sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por conseguinte, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo artigo 85.

Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, considera-se superado, porquanto todas as questões suscitadas foram apreciadas nesta oportunidade.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator